



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1540002-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0201/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540002-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que no Processo TCE-PE nº 1340367-9 foi expedida determinação ao Prefeito para a adoção de medidas imediatas para recondução ao limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a trajetória de crescimento das despesas com pessoal ao longo de todo exercício de 2014, com valores de 65,94%, 67,03% e 71,20%, respectivamente nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício em questão;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Bruno Martiniano nunca esteve enquadrada nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo 2 Processos de Gestão Fiscal julgados irregulares por esta Corte;

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encontra-se em Intervenção Estadual, com base em atuação deste Tribunal, onde um dos pontos levados em conta foi a questão das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de 2014. APLICAR ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa no valor de R\$ 57.400,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de 2014, e que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 11 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

SC/RCX



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2370443139140134483465560168965408c6b72